Ministério das Relações Exteriores

ISSN 1677-7042

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM SAÚDE E CIÊNCIAS MÉDICAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Socialista do Vietnã (doravante denominados conjuntamente as

Desejando intensificar as relações amistosas existentes entre os Governos e os povos dos dois países;

Reconhecendo que a troca mútua de conhecimento e de experiências pode fortalecer ainda mais esses laços de amizade e estimular o desenvolvimento de uma cooperação produtiva entre os dois países nos campos da saúde e das ciências médicas,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Dos Princípios Norteadores

 I. As Partes deverão promover e desenvolver a co-operação nos campos da saúde e das ciências médicas dentro de suas respectivas jurisdições, explorando os potenciais de cooperação com base na igualdade soberana e no benefício mútuo, de acordo com as normas internacionais e com as leis internas de cada Parte.

2. As informações compartilhadas diretamente entre as Partes sob o presente Acordo deverão ser consideradas estritamente confidenciais e não poderão ser divulgadas a terceiros, sem o consentimento mútuo das Partes.

3. Cada Parte deverá informar e notificar a outra Parte, por escrito, em caso de publicação de qualquer material derivado deste Acordo.

Artigo II

Do objeto da Cooperação As Partes deverão, dentro dos seus limites de recursos disponíveis, desenvolver e implementar atividades de cooperação nas seguintes áreas:

a) vigilância sanitária; regulamentação em saúde e sua aplicação, incluindo o registro e a certificação de cumprimento dos padrões dos gêneros alimentícios, cosméticos e substâncias químicas, inseticidas e agentes desinfetantes utilizados para fins de saúde pública e higiene doméstica, vacinas e bioprodutos; inspeções de unidades farmacêuticas e de cosméticos e controle de qualidade de medicamentos:

b) serviços públicos de saúde, promoção da saúde,

gerenciamento dos serviços de atenção em saúde e seus programas; c) prevenção e controle de doenças, em particular do HIV/AIDS, da tuberculose, da malária, de doenças transmissíveis por alimentos e de outras doenças emergentes; e

d) quaisquer outras áreas que sejam acordadas pelas

Partes.

Artigo III Dos Métodos de Cooperação

1. Os métodos de cooperação previstos por este Acordo incluem, sem prejuízo de outros considerados pertinentes, os seguintes:

a) troca de informações e de publicações sobre saú-

b) intercâmbio de cientistas, especialistas e delegações de profissionais da saúde;

c) co-patrocínio de seminários, simpósios e reuniões; envio de profissionais da saúde para participarem de reuniões internacionais patrocinadas ou organizadas pelas respectivas Partes;

d) cooperação em pesquisas científicas da área médica e em prestação de serviços de saúde, particularmente no planejamento e na implementação de projetos e pesquisas conjuntas nas áreas mencionadas no Artigo II deste Acordo.

2. As Partes acordam coordenar-se, sempre que pos-

sível, em fóruns internacionais relacionados à saúde, particularmente em reuniões internacionais mantidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com vistas à troca de opiniões sobre temas de interesse comum que sejam discutidos e revistos durante aquelas reuniões.

Artigo IV

Das Agências Executoras

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Saúde do Brasil como sua agência executora do presente Acordo.

2. O Governo da República Socialista do Vietnã designa o Ministério da Saúde do Vietna como sua agência executora do presente Acordo.

3. O Ministério da Saúde do Brasil confia à Assessoria Internacional e o Ministério da Saúde do Vietnã confia ao Departamento de Cooperação Internacional a supervisão da implementação do presente Acordo, a responsabilidade pela coordenação das comunicações e atividades com suas contrapartes e a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações mutuamente decididas.

4. As Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho Conjunto para desenvolver Plano Operacional Conjunto, que definirá as atividades de cooperação sob o presente Acordo. O Grupo de Trabalho reunir-se-á pelo menos a cada dois anos, ou sempre que necessário, em localidade mutuamente acordada, conforme a disponibilidade de recursos, para revisar e atualizar o Plano Operacional

Da Participação de outras Entidades

em Atividades de Cooperação

As Partes poderão, quando julgarem conveniente, encorajar e facilitar o desenvolvimento de contatos diretos e de cooperação entre órgãos governamentais, universidades, centros de pesquisa, instituições, empresas privadas e outras entidades, para ajudar no cumprimento das atividades de cooperação sob o presente Acor-

Do Custeio

1. Salvo previsão contrária em arranjo específico de implementação, cada Parte ou sua agência participante deverá custear sua própria participação e a de seu pessoal envolvido nas atividades de cooperação sob o presente Acordo.

2. As atividades de cooperação serão conduzidas por cada Parte, dentro da moldura deste Acordo, de acordo com suas leis aplicáveis e sujeitas à disponibilidade de fundos a elas destinados.

Artigo VII

Da Resolução de Controvérsias

As Partes resolverão quaisquer questões que surjam da interpretação ou da implementação deste Acordo por meio de consultas e negociações diretas.

Artigo VIII

Da Entrada em Vigor e da Extinção

1. Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, e permanecerá vigente por um período de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos.

2. Qualquer uma das Partes poderá manifestar, em qualquer momento, sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após o recebimento da notificação.

3. Este Acordo poderá ser emendado mediante mútuo consenso entre as Partes, formalizado por meio de comunicação escrita, na qual deve estar claramente estabelecida a data em que a Emenda entrará em vigor.

4. A extinção do presente Acordo não afetará a conclusão das atividades de cooperação que tenham sido pactuadas durante sua vigência.

Assinado em Brasília, aos 29 dias do mês de maio de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português, vietnamita e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, entre os textos português e vietnamita, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Socialista do Vietnã

NGUYEN THAC DINH Embaixador

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, COM ÊNFASE NO COMBATE À DENGUE E NA IMPLEMENTAÇÃO DO REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Paraguai (doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando que suas relações de cooperação têm

sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Assunção, em 27 de outubro de

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício:

Ajustam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento da Vigilância em Saúde, com ênfase no Combate à Dengue e na Implementação do Regulamento Sanitário Internacional", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é colaborar com o Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social do Paraguai para o fortalecimento da vigilância epidemiológica no país, tendo o combate à dengue e o Regulamento Sanitário Internacional (2005) como eixos principais para a priorização das atividades.

Artigo II 1. O Governo da República Federativa do Brasil

designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Mi-

nistério da Saúde, como instituição responsável pela execução das

atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores (DCI/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades resultantes do presente Ajuste Complementar; e
b) o Ministério de Saúde Pública e Bem-Estar Social

como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil

a) designar os técnicos que participarão do projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo paraguaio, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Pro-

2. Cabe ao Governo da República do Paraguai: a) designar os técnicos que participarão do Proje-

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

As obrigações de implementação do presente Ajuste Complementar serão determinadas pelas Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto. Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes po-derão dispor, entre outros, de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai. Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente, até o cumprimento de seu objetivo, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes. Artigo VIII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das ativida-

des desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX Oualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida por via diplomática.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em exe-

Artigo XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai.

Feito em Assunção, em 21 de maio de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBÉN RAMÍREZ LEZCANO Ministro de Relações Exteriores